E-ISSN 2965-5412
Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região
Revista TRABALHO, DIREITO E JUSTIÇA
Brazilian Journal of Labor, Law and Justice
VOLUME 4, N. 3 - 2026

A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO NO AMAZONAS: ANÁLISE EMPÍRICA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (1995–2025)

THE INSTITUTIONAL RESPONSE TO CONTEMPORARY SLAVERY IN THE STATE OF AMAZONAS: AN EMPIRICAL ANALYSIS OF PUBLIC CIVIL ACTIONS AND CONDUCT ADJUSTMENT AGREEMENTS (1995–2025)

Recebido em: 16/06/2026
Aprovado em: 17/08/2026

André Rezende Soares Lino[♦]
Amanda Bueno Fernandes [♦♦]
Clara Oliveira Kutova[♦♦♦]

RESUMO
Contextualização: O enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo no Amazonas envolve a atuação de diferentes instituições públicas e apresenta particularidades relacionadas às características territoriais, econômicas e logísticas da região, que conferem especial relevância à análise das respostas institucionais adotadas diante das situações identificadas.
Objetivo: Apresentar os resultados de pesquisa empírica voltada à compreensão da atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo no Amazonas, mediante a sistematização dos dados obtidos e a identificação de padrões observáveis na utilização dos instrumentos extrajudiciais e judiciais de tutela coletiva.
Método: Trata-se de pesquisa empírico-jurídica, documental e qualitativa, desenvolvida em parceria entre a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP/UFMG), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Foram analisadas ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta formalizados entre 15 de maio de 1995 e 1º de maio de 2025. Os procedimentos foram identificados a partir de listagens encaminhadas pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Trabalho e submetidos a critérios territoriais, temáticos e documentais, com posterior cruzamento com relatórios de fiscalização. A base final compreendeu 13 ações civis públicas e 6 termos de ajustamento de conduta,

♦ Mestre e Doutorando em Direito pela UFMG. Professor Universitário. Advogado Sênior na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. Pesquisador na Escola Superior do Ministério Público da União. Orcid: https://orcid.org/0009-0007-6488-8976 Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3212235031284660
♦♦ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora e estagiária da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP/UFMG). https://orcid.org/0009-0003-5044-9447 Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8500047713129612
♦♦♦ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Estagiária e extensionista na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. Orcid: https://orcid.org/0009-0006-9386-5522 Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1747335293811868

CC BY

correspondentes a 18 situações fáticas distintas.
Resultados: Os dados revelam predominância da ação civil pública como instrumento de tutela coletiva e concentração dos casos em atividades rurais, especialmente pecuária e extrativismo vegetal. As condições degradantes constituíram a forma mais recorrente de caracterização do trabalho análogo ao de escravo. Embora tenham sido identificados elementos compatíveis com tráfico de pessoas para fins de exploração laboral em parte dos casos, não houve menção expressa ao art. 149-A do Código Penal nas ações analisadas. A pesquisa também identificou ausência de reconhecimento da jornada exaustiva como fundamento autônomo, diferenças entre as reparações coletivas e individuais e limitações no acompanhamento do cumprimento de acordos, termos de ajustamento de conduta e decisões judiciais.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Ação Civil Pública; Termo De Ajustamento de Conduta; Ministério Público do Trabalho; tutela coletiva.

ABSTRACT
Background: *Combating conditions analogous to slavery in the State of Amazonas involves the participation of different public institutions and presents specific challenges related to the region's territorial, economic, and logistical characteristics, which make the analysis of institutional responses to identified cases particularly relevant.*
Objective: *To present the results of an empirical study aimed at understanding the role of the Brazilian Labor Prosecution Service in combating conditions analogous to slavery in the State of Amazonas, through the systematization of the data collected and the identification of observable patterns in the use of extrajudicial and judicial collective enforcement mechanisms.*
Method: *This is an empirical legal, documentary, and qualitative study developed through a partnership between the UFMG Clinic on Slave Labor and Human Trafficking (CTETP/UFMG), the State University of Amazonas (UEA), and the International Labour Organization (ILO). Public civil actions and conduct adjustment agreements formalized between May 15, 1995, and May 1, 2025, were analyzed. The proceedings were identified from lists provided by the National Coordination for the Eradication of Slave Labor and the Combating of Human Trafficking of the Brazilian Labor Prosecution Service and were subjected to territorial, thematic, and documentary criteria, followed by cross-referencing with labor inspection reports. The final dataset comprised 13 public civil actions and 6 conduct adjustment agreements, corresponding to 18 distinct factual situations.*
Results: *The findings reveal the predominance of public civil actions as a collective enforcement mechanism and a concentration of cases in rural activities, particularly cattle ranching and plant extractivism. Degrading working conditions were the most recurrent basis for characterizing conditions analogous to slavery. Although elements consistent with human trafficking for the purpose of labor exploitation were identified in some cases, none of the analyzed actions expressly referred to Article 149-A of the Brazilian Penal Code. The study also identified the absence of excessively long working hours as an independently recognized legal basis, differences between collective and individual forms of compensation, and limitations in monitoring compliance with settlements, conduct adjustment agreements, and judicial decisions.*

Keywords: *Contemporary slavery; Public Civil Action; Conduct Adjustment Agreement; Brazilian Labor Prosecution Service; collective enforcement.*

1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil envolve a atuação coordenada de diferentes instituições públicas, entre as quais se destacam o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e o Ministério Público do Trabalho, no exercício da tutela coletiva. No estado do Amazonas, as especificidades territoriais, econômicas e logísticas conferem particular relevância à análise das respostas institucionais adotadas diante das situações constatadas em fiscalizações administrativas.

O presente artigo tem por objetivo apresentar os resultados de pesquisa empírica voltada à compreensão da atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento ao trabalho

CC BY

análogo ao de escravo no Amazonas, a partir da análise de termos de ajustamento de conduta e ações civis públicas formalizados entre 15 de maio de 1995 e 1º de maio de 2025. A investigação não se orienta por formulação de tese normativa específica, mas pela sistematização dos dados obtidos, com identificação de padrões observáveis na utilização dos instrumentos extrajudiciais e judiciais disponíveis à tutela coletiva.

A pesquisa possui natureza empírico-jurídica, documental e qualitativa. Os procedimentos analisados foram identificados a partir de listagens encaminhadas pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Trabalho, sendo posteriormente submetidos a critérios territoriais, temáticos e documentais. Foram excluídos processos sem acesso autorizado, procedimentos não localizados nos sistemas oficiais, ações sem pertinência temática com o art. 149 do Código Penal e casos ocorridos fora do estado do Amazonas.

Após a aplicação desses filtros e o cruzamento com relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, consolidou-se a base final composta por 19 procedimentos, dos quais 13 ações civis públicas e 6 termos de ajustamento de conduta. Em apenas um caso houve simultaneamente TAC e ACP, o que resultou em 18 situações fáticas distintas analisadas.

O artigo está organizado em dois capítulos centrais, além desta introdução e das conclusões. O primeiro examina a atuação do Ministério Público do Trabalho, considerando o perfil dos casos, a incidência dos instrumentos utilizados, o enquadramento jurídico adotado e os pedidos formulados. O segundo analisa a resposta do Poder Judiciário nas ações civis públicas, com atenção aos resultados em primeiro e segundo graus e ao modo como o conceito jurídico de trabalho análogo ao de escravo foi mobilizado nas decisões.

2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO NO AMAZONAS

O Ministério Público do Trabalho (MPT) exerce, no âmbito das relações laborais, a função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República (Brasil, 1988). No enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão, o órgão ocupa posição de destaque no sistema brasileiro de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores, atuando tanto na esfera preventiva quanto repressiva. Sua atuação ocorre por meio da instauração de procedimentos investigatórios, participação em operações de fiscalização realizadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e, no caso de constatação de irregularidades, negociar e firmar

CC BY

Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e ajuizar Ações Civis Públicas (ACPs) "para defesa dos interesses difusos e coletivos que tenham sido violados" (LINO, 2024, p. 79).

A relevância institucional do MPT pode ser observada na própria evolução das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Após o Caso José Pereira[1], marco internacional que evidenciou a responsabilidade do Estado brasileiro pela persistência de práticas análogas à escravidão, houve o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e repressão, dentre os quais se destaca a atuação articulada do Ministério Público do Trabalho com outros órgãos estatais (Melo, 2024, p. 22) Nesse contexto, o MPT passou a desempenhar papel fundamental na tutela coletiva dos direitos dos trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida e trabalho forçado.

No âmbito de sua atuação extrajudicial, destaca-se o termo de ajustamento de conduta, mecanismo consensual que permite a adequação da conduta do empregador às exigências legais, mediante a assunção de obrigações de fazer e de não fazer, acompanhadas da previsão de multa em caso de descumprimento (Haddad; Miraglia, 2022, p. 34). Já na esfera judicial, a ação civil pública constitui importante instrumento de tutela coletiva voltado à prevenção, repressão e reparação de danos decorrentes de ilícitos trabalhistas que afetem interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

2.1 Construção da base empírica

A listagem inicial encaminhada à equipe de pesquisa indicava 63 ações civis públicas e 80 termos de ajustamento de conduta. Após solicitação individual de acesso aos procedimentos administrativos judiciais correspondentes às ACPs, foi possível obter autorização em relação a 55 deles. Identificou-se duplicidade entre dois procedimentos, que passaram a ser tratados como um único caso, resultando em 54 ACPs distintas com acesso liberado.

Foram excluídas ações relativas a fatos ocorridos fora do Amazonas, especialmente no estado de Roraima, bem como processos sem conexão temática com o trabalho análogo ao de escravo nos termos do art. 149 do Código Penal. Também foram excluídos procedimentos não

[1] O Caso José Pereira refere-se à submissão de José Pereira, então com 17 anos, e de outros 60 trabalhadores a condições análogas à de escravo na Fazenda Espírito Santo, no sul do Pará, em 1989. O caso tornou-se um marco histórico por ser a primeira denúncia de trabalho escravo contra o Brasil levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em 2003, foi firmado um acordo de solução amistosa no qual o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação de direitos humanos. Este acordo impulsionou reformas fundamentais no enfrentamento à escravidão contemporânea no país, incluindo o fortalecimento da fiscalização e a alteração da redação do artigo 149 do Código Penal, que passou a punir não apenas a privação de liberdade, mas também as condições degradantes e a jornada exaustiva

CC BY

localizados nos sistemas oficiais e ações sob segredo de justiça sem acesso ao conteúdo necessário.

Ao final da etapa de delimitação preliminar, restaram 10 ações civis públicas aptas à análise inicial. Posteriormente, a partir de novo cruzamento com relatórios de fiscalização e envio de ofício complementar, foram identificados novos procedimentos, resultando em base ampliada. Após exclusões adicionais por ausência de pertinência temática, sigilo ou duplicidade, consolidou-se base final composta por 13 ações civis públicas e 6 termos de ajustamento de conduta.

2.2 Perfil setorial das atividades econômicas

A análise dos 18 casos distintos revela concentração em atividades rurais tradicionais. A pecuária, especialmente a bovinocultura, está presente em 10 casos, correspondendo a 55,5% da amostra. Esse dado confirma a relevância do setor na dinâmica dos casos analisados e sugere uma associação recorrente entre expansão agropecuária, precarização do trabalho e outras formas de ilegalidade, como o desmatamento.

Segundo dados do Greenpeace Brasil, entre os anos de 1985 e 2022, 88% das áreas desmatadas no Amazonas foram utilizadas para o avanço de frentes de pecuária (Salati, 2023). Nota-se um processo sistêmico, em que "a exploração da mão de obra, nesse contexto, caminha lado a lado com a degradação ambiental" (Lino, 2024, p. 22).

A concentração dos casos na pecuária pode ser compreendida a partir das características históricas do processo de ocupação econômica da Amazônia. Desde a década de 1960, em especial com a denominada "Operação Amazônia", lançada no governo de Castello Branco, durante o regime militar, a Região Norte passou a ser encarada como fronteira de colonização necessária para a integração territorial, defesa nacional e exploração econômica, impulsionando ampla abertura para a exploração de atividades agropecuárias na região (Imazon, 2013), ainda marcada pela fragilidade da presença estatal e dificuldades logísticas de integração e de acesso.

Ainda nos dias de hoje, muitas frentes de expansão das atividades agropecuárias ocorrem em áreas remotas, marcadas por grandes distâncias, limitada infraestrutura de transporte e difícil acesso terrestre. As particularidades geográficas da região amazônica, caracterizada por extensas áreas de floresta e pela dependência de longos deslocamentos fluviais ou rodoviários, dificultam a atuação dos órgãos de fiscalização e monitoramento. No caso da pecuária, esse cenário é frequentemente intensificado, uma vez que as fazendas tendem a se localizar em zonas ainda mais afastadas dos centros urbanos, o que contribui para a persistência de condições precárias de trabalho e para a demora na identificação das violações.

CC BY

Em segundo lugar, destaca-se o extrativismo vegetal, presente em cinco casos (27,7%), sendo um TAC e quatro ACPs, evidenciando que cadeias produtivas baseadas na exploração de recursos naturais seguem figurando como espaços de elevada vulnerabilidade social e laboral. Segundo Brun Filho (2012, p. 6), extrativismo vegetal é o "conjunto de atividades econômicas relacionadas à coleta ou extração de recursos naturais do meio ambiente". O extrativismo não apenas integra historicamente a formação econômica da região e os saberes locais da região (Brun Filho, 2012, p. 5), como também permanece associado a formas de trabalho marcadas por exploração abusiva, informalidade, isolamento territorial, dependência econômica e baixa capacidade de fiscalização estatal. A análise dos casos sugere, portanto, que a exploração econômica da floresta, quando dissociada de mecanismos efetivos de proteção social e trabalhista, pode reproduzir relações laborais profundamente precárias, inclusive em atividades tradicionalmente apresentadas sob o discurso da sustentabilidade ou do aproveitamento racional dos recursos naturais.

De forma residual, identificaram-se atividades urbanas ou semiurbanas, com destaque para um caso de trabalho doméstico, um caso vinculado à indústria e um caso relacionado à fabricação de imóveis. Embora numericamente menos expressivos, esses casos possuem relevante significado jurídico e social, sobretudo diante da histórica invisibilização do trabalho escravo doméstico (Ferreira, 2025, p. 20) e da constatação de que práticas análogas à escravidão não se restringem ao espaço rural. A presença dessas ocorrências em setores distintos evidencia o caráter multifacetado do trabalho escravo contemporâneo, que se adapta a diferentes contextos produtivos e formas de organização do trabalho.

Nesse cenário, o trabalho doméstico merece especial atenção em razão das particularidades que dificultam sua identificação e repressão. O ambiente doméstico apresenta obstáculos específicos à fiscalização estatal, uma vez que a proteção da intimidade e da vida privada pode dificultar a identificação de situações de exploração laboral. Além disso, relações de dependência pessoal, confiança e convivência prolongada frequentemente contribuem para a naturalização de violações de direitos, tornando sua detecção ainda mais complexa (Haddad; Miraglia; Oliveira, 2025, p. 40). Assim, mesmo quando aparecem de forma residual nos dados analisados, os casos urbanos revelam dinâmicas de exploração que demandam estratégias específicas de prevenção e fiscalização.

A distribuição setorial evidencia, portanto, que o trabalho escravo contemporâneo no Amazonas permanece predominantemente associado às cadeias produtivas rurais, especialmente à pecuária e ao extrativismo vegetal. Ao mesmo tempo, a presença de ocorrências em atividades urbanas demonstra que o fenômeno assume formas diversas e exige

CC BY

estratégias de prevenção, fiscalização e responsabilização capazes de alcançar diferentes setores econômicos.

2.3 Perfil dos empregadores

A análise do perfil dos empregadores envolvidos nos casos estudados encontra limites relevantes decorrentes da incompletude das informações disponíveis nos documentos analisados, quais sejam os Termos de Ajuste de Conduta e nas Ações Civis Públicas examinadas. Em grande parte dos documentos, não há indicação da classificação da CNAE, do porte econômico, do faturamento anual ou mesmo do capital social das empresas, o que dificulta a caracterização precisa dos agentes econômicos responsabilizados. Essa ausência de dados não constitui mera lacuna documental, mas revela fragilidades na produção e sistematização das informações institucionais sobre o trabalho escravo contemporâneo, comprometendo análises mais aprofundadas acerca das estruturas econômicas envolvidas na exploração laboral.

Mesmo diante dessas limitações, os dados disponíveis permitem algumas observações relevantes. Apenas um dos casos apresentou informação sobre faturamento anual, referente a uma empresa do setor de extrativismo vegetal, no valor de R$ 2.000.000,00. Em relação ao capital social, somente cinco casos continham algum registro. Os valores identificados variam significativamente, indo de R$100.000,00, em empresas ligadas ao extrativismo vegetal e à pecuária bovina, até R$ 7.737.062,00 em empresa do setor industrial.

Embora insuficientes para uma classificação econômica rigorosa, esses dados evidenciam que os casos analisados não se concentram exclusivamente em empregadores de baixa capacidade financeira ou ainda inseridos em contextos rurais ou de extrema informalidade. Ao contrário, a presença de empresas com capital social expressivo indica que a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão também pode estar vinculada a agentes econômicos dotados de maior capacidade estrutural e patrimonial, afastando interpretações que associam o fenômeno apenas à precariedade econômica.

A relevância desses dados torna-se ainda mais evidente quando analisada à luz das cadeias produtivas contemporâneas. A globalização e a crescente terceirização das atividades econômicas resultaram na fragmentação dos processos produtivos, que passaram a ser organizados por extensas redes de fornecedores e subcontratados (MELO, 2024, p. 59). Nessa estrutura, a produção deixa de se concentrar em uma única empresa e passa a ser distribuída entre diversos agentes econômicos, o que dificulta o controle das condições de trabalho ao longo da cadeia. Como consequência, práticas ilícitas, incluindo a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, podem permanecer ocultas nos elos mais vulneráveis da

CC BY

produção, ao mesmo tempo em que beneficiam atividades econômicas formalmente estruturadas e integradas ao mercado (Melo, 2024, p. 59-62).

Assim, a identificação de empregadores com capacidade econômica significativa reforça a compreensão de que o trabalho escravo contemporâneo não se limita a empreendimentos isolados ou economicamente frágeis, mas pode integrar cadeias produtivas amplas e sofisticadas, por vezes internacionais, nas quais a busca pela redução de custos e pela maximização da competitividade favorece a transferência dos riscos e das violações trabalhistas para os elos mais vulneráveis da produção.

Em relação ao perfil jurídico dos empregadores, observa-se predominância de pessoas físicas como reclamadas nas ações civis públicas. Em 8 dos 18 casos analisados, o primeiro reclamado é pessoa física. Em 3 casos, trata-se de pessoa jurídica. Em parte dos procedimentos não há registro completo dessa informação.

Além disso, a ausência sistemática de informações econômicas impacta diretamente a formulação de respostas jurídicas proporcionais à capacidade financeira dos empregadores. A falta de parâmetros objetivos dificulta a fixação adequada de indenizações por danos morais coletivos e individuais, enfraquece a função pedagógica das condenações e limita a construção de estratégias de responsabilização mais eficazes e estruturais. Nesse sentido, a precariedade informacional observada também constitui um obstáculo institucional ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, na medida em que reduz a capacidade de compreender, dimensionar e sancionar adequadamente os agentes econômicos envolvidos.

2.4 Termos de ajustamento de conduta

Dos 18 casos analisados, apenas 6 resultaram na formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o que representa 33,3% do total, revelando a limitação do uso desse instrumento extrajudicial no universo pesquisado, especialmente diante de sua relevância como mecanismo consensual para a cessação de ilícitos, reparação célere de danos e prevenção de novas violações. No que diz respeito à qualificação jurídica dos acordos, verifica-se que apenas um dos seis TACs, firmado em um caso de trabalho doméstico, fez referência expressa ao artigo 149 do Código Penal, o que equivale a 16,7% dos termos celebrados, não havendo qualquer menção nos TACs analisados ao artigo 149-A, responsável por conferir tipicidade ao crime de tráfico de pessoas.

Esse dado evidencia a distância entre o reconhecimento das violações constatadas pelos órgãos de fiscalização e sua formalização jurídica no âmbito dos acordos extrajudiciais. Embora os relatórios elaborados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho frequentemente descrevam

CC BY

situações compatíveis com os elementos caracterizadores do trabalho em condições análogas à escravidão ou mesmo tráfico de pessoas, tais enquadramentos raramente são incorporados de forma expressa aos TACs. Desse modo, também é possível que essa omissão decorra de uma estratégia institucional voltada à facilitação do consenso, evitando resistências por parte dos compromissários em reconhecer formalmente a prática de crimes relacionados ao trabalho escravo ou ao tráfico de pessoas.

Esse cenário evidencia o predomínio de uma solução focada nas dimensões trabalhista e reparatória da exploração, refletindo uma assimetria nas ações estatais de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Como consequência, a atuação extrajudicial e administrativa acaba assumindo o protagonismo no combate a essas violações, concentrando o foco prioritariamente na correção imediata de condutas ilícitas e na reparação extrapatrimonial, sem que haja uma articulação integrada com a persecução penal.

Quanto ao conteúdo obrigacional dos TACs, verifica-se certa homogeneidade nas cláusulas pactuadas, já que todos os seis termos analisados estabeleceram obrigações de fazer e de não fazer, associadas a alguma forma de reparação extrapatrimonial. As obrigações de fazer concentraram-se na regularização das condições de trabalho, abrangendo a formalização de vínculos empregatícios, o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho e a adoção de medidas destinadas a impedir a reincidência das irregularidades constatadas. Já as obrigações de não fazer envolveram, de forma geral, a abstenção de submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, jornadas exaustivas, condições degradantes ou outras violações graves de direitos trabalhistas.

Por outro lado, não foram identificadas cláusulas relacionadas à justiça restaurativa, voltadas à implementação de medidas alternativas, educativas ou simbólicas. A ausência desse tipo de previsão evidencia um modelo de atuação predominantemente voltado à contenção imediata da ilicitude e à adequação formal das relações de trabalho, sem maior incorporação de mecanismos de caráter estrutural. Iniciativas relacionadas à educação em direitos, programas comunitários, ações de prevenção ou compromissos institucionais mais amplos não apareceram nos instrumentos analisados, indicando que os TACs examinados operaram de maneira mais restrita, com limitada capacidade de promover transformações estruturais nas dinâmicas sociais e produtivas associadas à exploração laboral.

Quanto às medidas reparatórias previstas nos TACs, observa-se a presença de diferentes modalidades de indenização, embora com incidência desigual. No tocante ao dano moral coletivo, apenas dois dos seis TACs analisados (33,3%) preveem expressamente essa forma de reparação. Os valores fixados variam significativamente, alcançando R$150.000,00 em um

CC BY

caso envolvendo uma indústria e R$30.000,00 em uma propriedade dedicada à bovinocultura de corte. Em ambos os casos, houve previsão de destinação específica dos recursos, seja para fundos públicos e entidades de interesse social em geral, seja diretamente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O dano moral individual apresentou incidência mais frequente, estando presente em três dos seis TACs (50%). Os critérios de quantificação adotados variaram substancialmente em razão das particularidades de cada situação. Em caso relacionado ao extrativismo vegetal, foi fixada indenização de R$1.000,00 por trabalhador explorado. Em propriedade rural voltada à pecuária, os valores foram estabelecidos de forma escalonada, entre R$2.000,00 e R$8.000,00, conforme o tempo de exploração laboral. Por sua vez, no caso de trabalho doméstico identificado na amostra, a indenização por dano moral individual foi fixada em R$5.000,00.

Esse último caso destacou-se pela amplitude das medidas reparatórias pactuadas. Além da indenização por dano moral individual, os compromissários assumiram a obrigação de custear passagens aéreas de ida e volta para que a trabalhadora pudesse visitar sua família no estado do Piauí, bem como de transferir um imóvel avaliado em R$ 560.000,00 para quitação das verbas salariais e rescisórias devidas. Trata-se de hipótese excepcional de dação em pagamento, instituto previsto no artigo 356 do Código Civil, segundo o qual o credor consente em receber prestação diversa da originalmente devida para extinguir a obrigação. Essa modalidade foi identificada em apenas um dos seis TACs analisados (16,7%).

O acordo estabeleceu ainda que o imóvel seria imediatamente colocado à venda após sua transferência à trabalhadora e que, caso a alienação não se concretizasse no prazo de um ano, os compromissários ficariam obrigados ao pagamento do valor correspondente, acrescido de juros e correção monetária desde a assinatura do TAC. Durante a vigência do ajuste, também assumiram o compromisso de disponibilizar à trabalhadora um quarto privativo para sua utilização enquanto perdurasse a relação de emprego doméstico, bem como requerer junto ao plano de saúde da empregadora a implementação de serviço de assistência domiciliar, de forma a desonerar a trabalhadora das atividades de cuidado desempenhadas.

Por fim, quanto ao cumprimento dos TACs, verificou-se que, em três dos seis casos analisados (50%), não havia informações disponíveis acerca da execução das obrigações pactuadas. Em um caso (16,7%), registrou-se o descumprimento do acordo, enquanto em dois casos (33,3%) houve comprovação de cumprimento efetivo. Entre estes últimos encontra-se o caso da trabalhadora doméstica, no qual foram implementadas as principais medidas previstas no ajuste, incluindo a formalização do vínculo empregatício, o pagamento da indenização por

CC BY

dano moral, a transferência do imóvel dado em pagamento e a disponibilização do quarto privativo convencionado.

2.5 Ações Civis Públicas

Dos dezoito casos analisados, treze resultaram no ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP), o que corresponde a 72,2% da amostra. Esse dado evidencia a centralidade da via judicial coletiva como principal resposta institucional às situações de trabalho escravo contemporâneo identificadas. Observa-se, ainda, que as ACPs surgem predominantemente como mecanismo autônomo de enfrentamento das violações constatadas, uma vez que nenhuma delas decorreu formalmente do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente celebrado.

No que se refere à qualificação jurídica dos fatos, verifica-se maior incorporação do enquadramento penal da escravidão contemporânea quando comparada aos TACs. Das doze ACPs cujo conteúdo integral pôde ser analisado, nove (75%) fazem referência expressa ao artigo 149 do Código Penal. Ainda assim, três ações prescindem dessa qualificação, mesmo diante de violações graves de direitos fundamentais, revelando que o reconhecimento fático da exploração nem sempre é acompanhado de referência expressa ao tipo penal correspondente.

Por outro lado, não foi identificada qualquer menção ao artigo 149-A do Código Penal em nenhuma das ACPs analisadas. A ausência revela-se especialmente significativa porque, em quatro ações (30,8%), foram constatados elementos compatíveis com o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, tais como promessas falsas ou enganosas de trabalho, recrutamento por intermediários conhecidos como “gatos”, deslocamento de trabalhadores para locais distantes de suas comunidades de origem e mecanismos de controle vinculados ao transporte e ao endividamento. Apesar da presença desses elementos, o tráfico de pessoas permaneceu invisibilizado na construção jurídica das demandas, não sendo reconhecido como categoria autônoma de violação.

Esse padrão também se reflete na forma superficial com que os elementos que se revelam como indícios do tráfico de pessoas são tratados nas ACPs. Em um dos casos analisados, o aliciamento foi mencionado apenas como uma das irregularidades constatadas durante a fiscalização, sem qualquer aprofundamento acerca das promessas realizadas, das formas de recrutamento ou das circunstâncias do deslocamento dos trabalhadores. Esse tratamento genérico dificulta o reconhecimento do tráfico de pessoas como categoria jurídica autônoma, contribuindo para sua subnotificação e invisibilização nas estatísticas e nas políticas públicas de enfrentamento.

CC BY

Quanto ao conteúdo dos pedidos formulados, observa-se que as ACPs não se restringem ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, abrangendo também diversas irregularidades trabalhistas correlatas, como descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, ausência de registro dos empregados e violações contratuais.

Nesse contexto, as obrigações de fazer concentraram-se na regularização das condições de trabalho, abrangendo medidas como formalização dos vínculos empregatícios, anotação da CTPS, fornecimento de equipamentos de proteção individual, adequação dos alojamentos e instalações sanitárias, disponibilização de água potável e alimentação adequada, observância das normas de saúde e segurança do trabalho e cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias. Já as obrigações de não fazer voltaram-se, em regra, à prevenção da reincidência das violações constatadas, consistindo na proibição de submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão, condições degradantes, servidão por dívida, trabalho forçado ou outras práticas lesivas aos direitos trabalhistas fundamentais.

A caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão baseou-se predominantemente na demonstração de condições degradantes de trabalho, presentes em dez das treze ACPs (76,9%), constituindo o principal fundamento material das demandas. A servidão por dívida foi identificada em oito ações (61,5%), manifestando-se sobretudo por meio da cobrança abusiva de despesas com alimentação, transporte, ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual. Já elementos relacionados ao trabalho forçado estiveram presentes em cinco ACPs (38,5%), especialmente por meio de coação moral, isolamento geográfico, ameaças e restrições à liberdade de locomoção. Nesse sentido, mais da metade das ações (53,9%) mencionam expressamente algum tipo de cerceamento da liberdade de ir e vir dos trabalhadores.

Não foram identificadas menções à jornada exaustiva em nenhuma das treze ACPs analisadas. Esse resultado, contudo, não deve ser interpretado, necessariamente, como indicativo da inexistência dessa modalidade de exploração nas situações investigadas. Ao contrário, ele evidencia as dificuldades jurídicas e probatórias associadas à sua caracterização. A jornada exaustiva não possui contornos objetivos e consensuais quanto aos seus elementos constitutivos, havendo divergências doutrinárias e institucionais acerca dos critérios para sua identificação, o que repercute diretamente no padrão probatório exigido para seu reconhecimento em juízo (Lino, 2024, p. 127).

Além disso, diferentemente das condições degradantes, cuja materialidade costuma se manifestar por elementos visíveis e facilmente documentáveis durante a fiscalização, a jornada exaustiva depende da demonstração de impactos sobre a saúde, o tempo de vida e a dimensão

CC BY

existencial do trabalhador, exigindo uma reconstrução probatória mais complexa. Soma-se a isso a naturalização social do prolongamento das jornadas de trabalho, frequentemente encoberto por mecanismos formalmente lícitos, como o pagamento de horas extras. Nesse contexto, a ausência de referências à jornada exaustiva nas ACPs parece refletir menos a inexistência do fenômeno e mais os limites institucionais para sua identificação e tradução em linguagem jurídica, indicando que essa categoria permanece como uma das dimensões mais complexas e menos estabilizadas do trabalho escravo contemporâneo (Lino, 2024, p. 84).

No campo indenizatório, onze das treze ACPs analisadas (84,6%) formularam pedidos de reparação por danos morais. Dentre elas, três ações pleitearam exclusivamente dano moral coletivo, duas exclusivamente dano moral individual e seis cumularam ambas as modalidades reparatórias. O dano moral coletivo foi requerido em nove ACPs (69,2%), com valores que variaram entre R$20.000,00 e R$5.000.000,00. Essa expressiva variação evidencia a ausência de parâmetros uniformes de quantificação e reflete fatores como a gravidade das violações, a extensão dos danos, a capacidade econômica dos réus e a função pedagógica da condenação. Quanto à destinação dos valores, observa-se a predominância do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), embora algumas ações tenham proposto a vinculação dos recursos a projetos sociais ou instituições relacionadas à reparação coletiva da lesão.

O dano moral individual, por sua vez, foi pleiteado em oito ACPs (61,5%), apresentando valores que oscilaram entre R$2.000,00 e R$165.925,20. A mediana dos pedidos corresponde a R$16.000,00, valor significativamente inferior aos montantes postulados a título de dano moral coletivo. Embora essa diferença possa ser explicada pela distinta natureza jurídica de cada modalidade indenizatória, compensatória no caso do dano individual e sancionatória-dissuasória no caso do dano coletivo, os dados revelam uma assimetria relevante (Medeiros Neto, 2012, p. 298). Na prática, observa-se que as reparações destinadas diretamente às vítimas tendem a assumir patamares significativamente inferiores aos valores postulados em favor da coletividade, mesmo quando consideradas a gravidade das violações e a centralidade do trabalhador como sujeito diretamente atingido pelo ilícito.

Como consequência, os responsáveis pelas violações são frequentemente condenados ao pagamento de valores expressivos a título de reparação coletiva, enquanto os trabalhadores submetidos a condições degradantes, servidão por dívida ou outras formas de exploração recebem indenizações que, em muitos casos, não guardam proporção com a gravidade dos danos sofridos nem são suficientes para promover uma reparação efetiva de suas condições de vida.

CC BY

Esse cenário suscita reflexões acerca da efetividade da reparação individual e da concretização do princípio da reparação integral nos casos de trabalho escravo contemporâneo, indicando a necessidade de problematizar os critérios de quantificação do dano moral individual, de modo a compatibilizar sua função compensatória com a gravidade das violações de direitos humanos envolvidas e evitar que a reparação às vítimas assuma caráter meramente simbólico.

3 A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

3.1 Primeiro grau de jurisdição

Das treze Ações Civis Públicas (ACPs) que compõem a base final da pesquisa, nove (69,2%) já foram objeto de apreciação em primeiro grau. Destas, sete consistem em sentenças de mérito, enquanto as demais correspondem à homologação de acordos judiciais ou de Termos de Ajuste de Conduta (TAC), o que também implica na resolução do mérito da demanda. Em termos de procedência, os resultados foram: três ações julgadas integralmente procedentes, quatro parcialmente procedentes e duas improcedentes.

A distribuição das decisões pelas Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região demonstrou uma concentração decisória no interior do estado, especialmente na Vara do Trabalho de Lábrea, responsável por cinco das nove sentenças analisadas (55,6%). A Vara do Trabalho de Humaitá proferiu duas decisões (22,2%), enquanto a 17ª Vara do Trabalho de Manaus e a Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo registraram um caso cada (11,1% cada).

No que tange aos pedidos formulados pelo *Parquet* Trabalhista, observa-se uma disparidade entre a pretensão inicial e o acolhimento judicial. O reconhecimento de vínculo empregatício, pleiteado em oito das treze ACPs (61,5%), foi efetivamente reconhecido em apenas cinco sentenças. As obrigações de fazer, requeridas em nove ações (69,2%), resultaram em sete condenações em primeiro grau, voltadas majoritariamente à regularização das condições de trabalho e cumprimento da legislação laboral. As obrigações de não fazer, presentes em oito iniciais (61,5%), foram deferidas em seis julgados, focando na abstenção da submissão de trabalhadores a condições indignas.

No que tange a fundamentação jurídica das decisões cumpre ressaltar que apenas cinco sentenças fazem menção expressa ao art. 149 do Código Penal (CP), e são precisamente essas decisões que afirmam explicitamente a caracterização do trabalho análogo ao de escravo. Em contraste, nenhuma sentença menciona o art. 149-A do CP ou reconhece a ocorrência de tráfico de pessoas, seguindo a ausência de requerimento do MPT nesse sentido.

CC BY

Essa ausência de indicação do tráfico de pessoas mostra que o tipo penal foi ignorado nas peças processuais. No entanto, o levantamento empírico da pesquisa permitiu identificar indícios fáticos dessa violação em 30,8% dos casos (4 ACPs), pautados fundamentalmente no uso de promessas falsas ou enganosas como mecanismo de aliciamento, elemento presente em 100% desses casos suspeitos. Essa dissociação entre a materialidade das fiscalizações e o enquadramento jurídico revela uma lacuna na tradução normativa de práticas de exploração que, embora materialmente presentes, permanecem sub-enquadradas pelo sistema de justiça.

Em relação à dinâmica de arregimentação, os achados apontam que o controle da força de trabalho se inicia muito antes da prestação do labor. Em 75% dos casos com indícios de tráfico, a captação foi realizada por intermediários informais, os chamados "gatos", enquanto em 25% o próprio empregador atuou diretamente no recrutamento nas regiões de origem das vítimas, formulando promessas vagas sobre remuneração. Somam-se a isso estratégias clássicas de coação econômica e controle: em parte das ocorrências, verificou-se que as despesas de transporte e alimentação da viagem foram descontadas dos trabalhadores no destino. Dessa forma, os custos do próprio aliciamento passam a ser suportados pelas vítimas, estabelecendo um vínculo de dependência financeira imediata que caracteriza as estratégias internacionais de tráfico para fins de exploração laboral.

Por fim, a negligência institucional em relação ao tráfico de pessoas nas peças judiciais promove um tratamento superficial do fenômeno, frequentemente reduzido a uma mera irregularidade trabalhista genérica ao lado de outras infrações. Ao ignorar as circunstâncias específicas do recrutamento e do deslocamento, as instituições de controle deixam de reconhecer o tráfico como uma categoria jurídica autônoma, o que resulta em sua subnotificação sistemática.

Cumpre ainda destacar que o fato de uma parcela considerável das ações sequer mencionar o artigo 149 do Código penal, que caracteriza o trabalho escravo contemporâneo, mesmo em situações que revelam extrema gravidade, pode ser um fator auxiliador para a despenalização simbólica da violação, dando luz apenas à uma abordagem trabalhista ou reparatória.

Quanto às modalidades de exploração reconhecidas nas condenações por trabalho escravo, a caracterizadora de condição degradante esteve presente em 100% das sentenças condenatórias (5 casos). A servidão por dívida foi reconhecida em quatro sentenças e o trabalho forçado em duas. Por outro lado, a jornada exaustiva não figurou como fundamento em nenhuma decisão de primeiro grau.

CC BY

Nesse sentido, é preciso fazer uma ressalva já mencionada no presentetrabalho: a ausência de condenações fundamentadas na jornada exaustiva em primeiro grau, em contraste com a onipresença das condições degradantes, não deve ser lida como uma inexistência fática desse fenômeno no Amazonas, mas sim como uma dificuldade estrutural e institucional de tradução jurídica.

A reparação por danos extrapatrimoniais apresentou valores heterogêneos e uma assimetria entre a esfera individual e coletiva. Nas sentenças de mérito o dano moral individual foi aplicado em 5 sentenças, com valores variando entre R$ 2.000,00 e R$ 140.000,00 (neste último caso, incluindo R$ 100.000,00 para o espólio de um trabalhador falecido). O montante mais frequente foi de R$ 10.000,00.

Os danos morais coletivos estiveram presentes em todas as condenações, com valores maiores, o menor valor foi de R$ 20.000,00 e o maior atingiu R$ 350.000,00. A destinação dos valores oriundos do dano moral coletivo foi dividida em: cinco sentenças determinaram o repasse ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), enquanto duas indicaram instituições filantrópicas sugeridas pelo MPT.

Os dados da pesquisa demonstram a centralidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) como o principal destinatário dos valores arbitrados a título de dano moral coletivo, ao lado de iniciativas que procuram conferir maior concretude à função reparatória coletiva da condenação, mediante a vinculação dos recursos a projetos ou instituições relacionados à natureza da lesão. Nesse sentido, Tramonte, Meralha e Natali (2012, p.8) entendem que a destinação ao FAT é inadequada, uma vez que "tem-se que o FAT possui objetivos específicos definidos em lei, e dentre eles não consta nenhum que atenda à finalidade de reparação dos danos eminentemente trabalhistas." É nesta mesma linha que Mauro Schiavi (2008, p. 307) defende que o valor dessa reparação possa ser direcionado aos próprios trabalhadores, na modalidade de concessão de um benefício.

Assim, pesquisa conduzida entende que essa desproporção entre os danos morais coletivos e individuais pode esvaziar a dimensão concreta da tutela individual e tensiona a própria ideia de reparação integral, ao deslocar o eixo da resposta jurídica para uma lógica predominantemente coletiva, sem que isso se traduza em efetiva centralidade da vítima.

Por fim, quatro decisões utilizaram a ausência de restrição direta física para afastar o tipo do art. 149, apenas duas sentenças registraram o entendimento de que o cerceamento físico não é requisito indispensável para a configuração da escravidão contemporânea. Nesse sentido, ainda que o cerceamento da liberdade de locomoção não seja um elemento central ou mesmo

CC BY

necessário para a tipificação do art. 149, continua sendo um elemento prevalente nos casos do estado do Amazonas.

3.2 Segundo grau de jurisdição

Das treze ações que compõem o escopo final desta pesquisa, apenas quatro (30,8%) registraram a interposição de recurso ao TRT. Para a análise dos acórdãos, o recorte amostral restringiu-se a três processos, em virtude da impossibilidade de acesso a um dos autos, que não se encontrava digitalizado no repositório do Tribunal.

Identificou-se um recurso interposto exclusivamente pelo Ministério Público do Trabalho, um recurso exclusivo da parte reclamada e uma hipótese de recursos simultâneos por ambas as partes. No âmbito interno do Tribunal, as decisões colegiadas foram proferidas pela 2ª Turma (66,7% dos casos) e pela 3ª Turma (33,3%). A relatoria dos julgados distribuiu-se entre três magistrados distintos.

No plano do conteúdo decisório, observa-se uma tendência à ratificação dos fundamentos estabelecidos na instância de origem. Dos três acórdãos analisados, dois mantiveram integralmente a sentença que reconheceu a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, enquanto um manteve a sentença de improcedência. Registrou-se apenas uma reforma substancial de mérito voltada à elevação do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, em razão da gravidade extrema das condições degradantes documentadas.

Apesar das provas de exploração terem se mostrado robustas, a fundamentação jurídica em segundo grau permaneceu lacunosa. O artigo 149 do Código Penal foi mencionado em apenas um dos três acórdãos (33,3%). E, assim como na primeira instância, nenhum dos julgados houve menção expressa ao artigo 149-A do Código Penal ou o reconhecimento dessa modalidade de violação, mesmo nos casos em que os autos indicavam aliciamento e transporte para locais isolados.

Por fim, verificou-se que a atuação da segunda instância se encerra, na maioria das vezes, no próprio Tribunal Regional, uma vez que nenhum dos acórdãos analisados foi objeto de Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

3.3 Acordos judiciais

No universo das treze Ações Civis Públicas (ACPs) que integram o escopo da pesquisa no Amazonas, a composição amigável apresenta-se como uma via relevante, embora não predominante, para a resolução dos conflitos. Constatou-se que seis ações (46,1%) resultaram na celebração de acordo judicial, evidenciando que, apesar de ser um instrumento

CC BY

frequentemente mobilizado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), o litígio coletivo em casos de escravidão contemporânea na região ainda encontra barreiras significativas para a solução consensual.

A análise do momento processual da celebração revela uma tendência à conciliação precoce. A maioria dos ajustes, correspondente a 66,7% dos casos (4 acordos), foi firmada ainda em audiência inicial. O restante dividiu-se entre a fase de instrução processual (16,7%) e o período pós-sentença (16,7%).

Quanto ao conteúdo das obrigações pactuadas, observa-se a centralidade de cláusulas de natureza mandamental. Em 66,7% dos acordos analisados (4 casos), foram estabelecidas obrigações de fazer e de não fazer voltadas à regularização das condições de trabalho e à cessação imediata das práticas ilícitas detectadas na fiscalização. Tais medidas buscam a adequação do empregador à legislação trabalhista e a prevenção da reiteração das condutas exploratórias. Ademais, a reparação por dano extrapatrimonial figurou em 66,7% dos instrumentos (4 acordos), demonstrando que a compensação financeira, embora presente, divide espaço com as medidas de caráter estrutural.

Apenas um acordo fez menção expressa à ocorrência de violação de direitos humanos ou à condição análoga à de escravo, o que aponta para o caráter pontual dessa modalidade de reconhecimento coletivo em sede de conciliação. Esse silenciamento jurídico nos termos do acordo pode indicar uma estratégia para viabilizar o consenso, evitando resistências do reclamado em admitir a prática de um crime.

Por fim, a verificação do cumprimento das obrigações nos seis acordos judiciais analisados revela um cenário de eficácia parcial e monitoramento dificultado: embora 33,3% dos ajustes (2 casos) tenham sido integralmente cumpridos, gerando efeitos concretos, um caso (16,7%) registrou descumprimento expresso. Em metade da amostra não é possível aferir a eficácia prática da medida, uma vez que um acordo permanece em fase de execução e outros dois carecem de dados probatórios suficientes nos autos.

4 CONCLUSÃO

A análise das 13 ações civis públicas e dos 6 termos de ajustamento de conduta permite observar como o trabalho escravo contemporâneo tem sido tratado institucionalmente no Amazonas. A pesquisa mostrou que a atuação do Ministério Público do Trabalho assume papel decisivo na resposta a essas violações, sobretudo pela utilização da ação civil pública como principal instrumento de tutela coletiva. Ao mesmo tempo, os dados revelam limites na forma

CC BY

como os fatos são enquadrados, julgados e acompanhados depois da celebração de acordos ou da prolação das decisões.

Nos casos examinados, as condições degradantes aparecem como a forma mais recorrente de caracterização do trabalho análogo ao de escravo. Esse dado confirma que, no contexto amazônico, a violação costuma se manifestar por meio da precariedade extrema das condições de alojamento, alimentação, higiene, transporte, água potável e segurança. A servidão por dívida e o trabalho forçado também aparecem em parte dos casos, mas com menor incidência. Já a jornada exaustiva não foi reconhecida como fundamento autônomo nas ações analisadas. Isso não autoriza concluir que ela não exista nas situações fiscalizadas. Indica, antes, a dificuldade de converter o desgaste físico e existencial do trabalhador em prova judicial e em categoria jurídica suficientemente mobilizada nas ações coletivas.

Outro achado da pesquisa diz respeito ao tráfico de pessoas. Embora tenham sido identificados elementos compatíveis com essa prática em parte da base, como recrutamento por intermediários, promessas enganosas, deslocamento para áreas distantes e criação de dívidas relacionadas ao transporte ou à alimentação, o art. 149-A do Código Penal não foi mencionado nas ações analisadas. O problema, portanto, não está apenas na ocorrência dos fatos, mas também no modo como eles são traduzidos juridicamente. Quando o aliciamento e o deslocamento aparecem apenas como irregularidades trabalhistas laterais, perde-se a possibilidade de reconhecer o tráfico de pessoas como violação autônoma.

A comparação entre TACs e ACPs também revela diferenças na densidade da resposta institucional. Nos termos de ajustamento de conduta, predominam obrigações voltadas à regularização das condições de trabalho e à cessação das irregularidades, com baixa referência expressa ao art. 149 do Código Penal. Nas ações civis públicas, o enquadramento jurídico do trabalho escravo aparece com maior frequência, assim como pedidos de reparação por dano moral coletivo e individual. Ainda assim, nem sempre as decisões acompanham a gravidade dos fatos narrados nas iniciais ou nos relatórios de fiscalização.

No campo da reparação, a pesquisa identificou uma diferença expressiva entre os valores postulados e fixados a título de dano moral coletivo e aqueles destinados diretamente aos trabalhadores. A distinção entre as duas modalidades indenizatórias é juridicamente compreensível, já que o dano moral coletivo possui função sancionatória e dissuasória, enquanto o dano individual busca compensar a vítima direta. Ainda assim, os dados indicam que a reparação individual tende a permanecer em patamar reduzido. Em alguns casos, isso pode fazer com que a resposta judicial reconheça a gravidade abstrata da violação, mas produza efeito limitado na vida do trabalhador resgatado.

CC BY

Também se verificou dificuldade no acompanhamento posterior dos acordos, TACs e decisões. Em parte dos casos, os documentos disponíveis não permitiram saber se as obrigações foram efetivamente cumpridas. Essa lacuna impede avaliar com precisão os efeitos concretos da atuação institucional. Em um território marcado por longas distâncias e acesso difícil às frentes de trabalho, a ausência de informações sobre o cumprimento das obrigações reduz a capacidade de controle e favorece respostas apenas formais.

Os resultados indicam, portanto, que o enfrentamento ao trabalho escravo no Amazonas não depende apenas do ajuizamento de ações ou da celebração de acordos. Depende também da qualificação jurídica adequada dos fatos, da produção de provas capazes de alcançar todas as formas de exploração, da fixação de reparações proporcionais aos danos sofridos e do acompanhamento posterior das obrigações assumidas ou impostas. Sem essa continuidade, há o risco de que a atuação institucional se encerre no processo, sem alcançar de modo suficiente as condições que permitiram a violação.

A pesquisa confirma a relevância do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Amazonas, mas também evidencia os limites de uma atuação ainda fragmentada. A escravidão contemporânea, especialmente em regiões de difícil acesso e baixa presença estatal, não se sustenta apenas pela conduta isolada de empregadores. Ela se relaciona com cadeias produtivas, formas históricas de ocupação econômica, vulnerabilidade social e insuficiência da presença estatal e de fiscalização permanente. Por isso, a resposta institucional precisa combinar repressão, reparação, monitoramento e políticas de proteção às vítimas. Do contrário, corre-se o risco de reconhecer juridicamente a violação sem impedir sua perpetuação.

REFERÊNCIAS

LINO, André Rezende Soares. Da servidão ao verde: desmatamento, escravidão e a urgência do trabalho decente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, v. 47, n. 47, p. 89-102, 2024. Disponível em: https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/208/174. Acesso em: 14 jun. 2026.

MELO, Fernanda de Mendonça. Trabalho escravo em cadeias de produção: de quem é a responsabilidade? Belo Horizonte: Editora Dialética, 2024. 152 p. ISBN 978-65-2704-171-9. Disponível em: https://loja.editoradialetica.com/humanidades/trabalho-escravo-em-cadeias-de-producao-trabalho-escravo-em-cadeias-de-producao. Acesso em: 14 jun. 2026.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcela Rage. Dos autos de infração à ação civil pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais. Editora Expert, 2023.

CC BY

SALATI, Paula. Como a Amazônia se tornou berço do maior rebanho de bois no Brasil. *G1*, 23 jul. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-de-gente-pra-gente/noticia/2024/07/23/como-a-amazonia-se-tornou-berco-do-maior-rebanho-de-bois-no-brasil.ghtml. Acesso em: 14 jun. 2026

INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA (IMAZON). Linha do tempo: entenda como ocorreu a ocupação da Amazônia. Belém, 2 ago. 2013. Disponível em: https://imazon.org.br/imprensa/linha-do-tempo-entenda-como-ocorreu-a-ocupacao-da-amazonia?locale=pt_BR. Acesso em: 14 jun. 2026

BRUN FILHO, Vildomar. O extrativismo vegetal nos territórios rurais amazônicos: a extração de madeira e de plantas medicinais enquanto valor de troca no município de Caapiranga-AM. Relatório Final PIB-A/0067/2011. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), 2012. Disponível em: https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/2420/1/Relatorio_Final_PIBIC_Vildomar.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

FERREIRA, Edney de Paula Silva. A invisibilidade do trabalho escravo em ambiente doméstico. 2025. 30 f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/255911. Acesso em: 14 jun. 2026

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (coord.). O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2025.

MELO, Fernanda de Mendonça. Trabalho escravo em cadeias de produção: de quem é a responsabilidade? Belo Horizonte: Editora Dialética, 2024. 152 p. ISBN 978-65-2704-171-9. Disponível em: https://loja.editoradialetica.com/humanidades/trabalho-escravo-em-cadeias-de-producao-trabalho-escravo-em-cadeias-de-producao. Acesso em: 14 jun. 2026.

LINO, André Rezende Soares. Da fiscalização ao julgado: por uma interpretação adequada da jornada exaustiva. 2024. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/78098. Acesso em: 14 maio 2026.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 288–304, out./dez. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014_medeiros_neto.pdf . Acesso em: 15 maio. 2026.

TRAMONTE, M. S., MELHADO, R., & NATALI, H. I. de S. (2012). A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. **Revista Do Direito Público**, *7*(1), 149–164. Disponível em: https://doi.org/10.5433/1980-511X.2012v7n1p149 Acesso em 05 jun. 2026.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos e atuais do dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho. **Revista da Escola Paulista de Direito** , Campinas, v. 4. mar./abr. 2008.

CC BY